



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

2390

Presidente da Mesa Diretora: José Nardel Alves de Almeida

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Código tributário municipal

Autoria: Executivo Municipal

Data: 26/11/1983

Descrição Sumária: Emendas ao Projeto de Lei que institui o novo Código Tributário do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 03 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 07

Observação: Apesar de tratar de emendas, o documento encontra-se na caixa 03 da espécie projeto de lei.

Especie: PL
Categoria: Código tributário
Ano: 03
Ordem: 02
Nº fls. 05

Câmara Municipal de Montes Claros

--

Autor: _____

Assunto:-

EMENDAS AO PROJETO-LEI QUE INSTITUI O NOVO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE M. CLAROS.

MOVIMENTO

- 1 Recebidas em 26.11.83
- 2 A Com. de Legislação e Justiça em 28.11.83
- 3 Aprovado em 17.12.83
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10

Caixa



Câmara Municipal de Montes Claros

Em

de

de 198

Ofício nº

Assunto:

Serviço:

EMENDAS AO PROJETO-LEI QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DESTA MUNICÍPIO.

Os Vereadores infra-assinados, na forma regimental, apresentam as seguintes emendas ao projeto-lei do Código Tributário Municipal ora em tramitação nesta Casa :-

→ 1) - Que se dê aos itens I e V, do Artigo 4º, a seguinte redação :-

* I - meio fio e pavimentação ; C

V - escola de 1º grau, ou posto de saúde, ou hospital, a uma distância de até um (01) quilômetro do imóvel." C

→ 2) - Que se dê aos itens I, II e IV, do artigo 13, o seguinte teor :-

* I - o índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel, para o que deverão ser consultadas previamente, por ofício, as seguintes entidades :-

- a) - Instituto de Pesquisas Regionais da Faculdade de Administração e Finanças do Norte de Minas ;
- b) - Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos ;
- c) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis ;
- d) - Câmara Municipal, através de um seu representante. C

* II - o preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na respectiva zona imobiliária." C

* IV - os serviços públicos e equipamentos urbanos existentes na via ou logradouro público." C



Câmara Municipal de Montes Claros

Em

de

de 198

fls.02

Ofício nº

Assunto:

Serviço:

→ 3) - Que se dê ao artigo 16, o seguinte teor, em seu caput:-

" Artigo 16 - O sujeito passivo, não se conformando com o valor venal atribuído ao seu imóvel, poderá requerer nova avaliação, no prazo que lhe for dado para pagamento do imposto." C

→ 4) - Suprima-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 16. C

→ 5) - Que se dê aos itens I e II, do artigo 18, a seguinte redação :-

" I - se os equipamentos já existirem em 31 de dezembro de 1983, a alíquota será de três por cento (3%) em 1985, quatro por cento (4%) em 1986, cinco por cento (5%) em 1987 e seis por cento (6%) em 1988 e nos exercícios seguintes, até que o imóvel venha a perder a condição de imóvel não edificado." C

" II - quando os equipamentos vierem a existir após 31 de dezembro de 1983, a alíquota será de três por cento (3%) no segundo ano que se seguir ao do término das obras, de quatro por cento (4%) no terceiro, de cinco por cento (5%) no quarto ano e de seis por cento (6%) nos anos seguintes, até que o imóvel venha a perder a condição de imóvel não edificado." C

→ 6) - Que se dê aos itens II, III, IV, V e VI do artigo 20, o seguinte teor :-

"II - no terceiro ano, sobre o número de lotes equivalentes a trinta e cinco por cento (35%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas ; " C

"III - no quarto ano, sobre o número de lotes equivalentes a cinquenta por cento (50%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas; " C

"IV - No quinto ano, sobre o número de lotes equivalentes a sessenta e cinco (65%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida



Câmara Municipal de Montes Claros

Em

de

de 198

Ofício nº

fls.03

Assunto:

Serviço:

essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas. "C

"V - no sexto ano, sobre o número de lotes equivalente a oitenta e cinco por cento (85%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas; e "C

"VI - no sétimo ano, e seguintes, sobre a totalidade dos lotes não vendidos. "C

→ 7) - Que se dê ao caput do artigo 22 a seguinte redação :-

"Art. 22 - Será fixada em dois por cento (2%) a alíquota de imóvel sujeito à tributação por alíquotas progressivas, se o contribuinte comprovar que está construindo nele e que dispõe de alvará de licença para construir. "C

→ 8) - O § 1º do mesmo artigo 22, passa a ter o seguinte teor :-
" § 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido uma única vez para cada imóvel, pelo período de dois (2) anos, prorrogável por igual prazo e não terá efeito retroativo. "C

→ 9) - O artigo 154 passa a ter a seguinte redação :-

" Artigo 154 - O valor da UPFMC corresponde a duas (2) vezes a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ORTN, do valor fixado para o mês de dezembro do ano anterior ao que deva vigorar, desprezadas as frações inferiores a dez cruzeiros (Cr\$ 10,00). "C

→ 10) - Que se dê ao artigo 156 o seguinte teor :-

"Artigo 156 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.051, de 10 de março de 1975 e suas alterações. "C



Câmara Municipal de Montes Claros

Em

de

de 198

Ofício nº

fls.04

Assunto:

Serviço:

Sala das sessões, da Câmara Municipal de Montes
Claros, 26 de novembro de 1983.

Francisco Carlos de Sá
João Roberto Sá
Atenciosamente seu atencioso de direção

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE *Educação*
EM 13 DE *dezembro* DE 1983
Francisco Carlos de Sá
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM *7* DISCUSSÃO POR
maioria
EM 17 DE *dezembro* DE 1983
Francisco Carlos de Sá
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A SANÇÃO.
EM 17 DE *dezembro* DE 1983
Francisco Carlos de Sá
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Em

de

de 198

Ofício nº

Assunto:

Serviço:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR

EM 17 DE DEZEMBRO DE 1983

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO.

Em 17 de dezembro de 1983

PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO-LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte emenda ao referido projeto-lei :-

Que se suprima o § 3º, do artigo 26.

1983.

Sala das sessões, 26 de novembro de

Manoel Soares Lopes

Vereador

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora propomos seja suprimido, contém vícios materiais insanáveis. Inicialmente a expressão "mediante decreto" contém delegação de poderes, o que o torna inconstitucional; em segundo lugar, ao permitir a dispensa da aplicação do que dispõe o § 1º e 2º, contém matéria que, por sua natureza e forma, se identifica como "isenção fiscal". Matéria que exige votação de dois terços dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE Justiça
 EM 10 DE dezembro DE 1983
Francisco
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM DISCUSSÃO POR
 EM DE DE 1983
Francisco
 PRESIDENTE

A matéria é legal
 e Constitucional,
 merece nossa a-
 provação.

utilizar 29/11/83

Francisco
 juiz prof

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM DISCUSSÃO POR
mauro
 EM 17 DE dezembro DE 1983
Francisco
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE Finanças
 EM 12 DE dezembro DE 1983
Francisco
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM DISCUSSÃO POR
mauro
 EM 13 DE dezembro DE 1983
Francisco
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE Orçamento
 EM 13 DE dezembro DE 1983
Francisco
 PRESIDENTE

sem pele apro-
 vados

08/12/83
 sem reunião
 formal